

**Processo nº 4203/2013 - TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Câmara Municipal Santa Luzia do Paruá/MA

**Responsável:** Marcos Silva Vasconcelos, Presidente, CPF: 181.605.038 – 57, Endereço: Rua Professor João Moraes de Sousa, nº 100, Centro, CEP: 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

**Procurador constituído:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Douglas Paulo da Silva

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Silva Vasconcelos (Presidente), Contas irregulares de acordo com o Ministério Público de Contas.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1095/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Silva Vasconcelos, Presidente e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, reunidos em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 211/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcos Silva Vasconcelos (Presidente), nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II. condenar o responsável, Senhor Marcos Silva Vasconcelos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 27.453,36 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) A remuneração do Vereador Presidente da Câmara ter ultrapassado o limite legal estabelecido (30%), em desacordo com o art. 29, VI, da Constituição Federal e art. 12 da Instrução Normativa (IN) -TCE/MA nº 004/2001, Seção III, item 6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 11.228/2018 – UTCEX 05/SUCEX 18.

III. aplicar ao responsável, Senhor Marcos Silva Vasconcelos, a multa no valor de R\$ 2.745,33 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no item 6.2 – seção III, do RI nº 11.228/2018 – UTCEX 05/SUCEX 18;

IV. determinar ao o aumento da multa decorrente do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 27.453,36 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Marcos Silva Vasconcelos;

VII. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Em 18 de junho de 2021 às 12:33:17

Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Em 18 de junho de 2021 às 13:16:42

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 08 de julho de 2021 às 11:31:26